



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.000815/00-53
Recurso nº 262.258 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.331 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1996

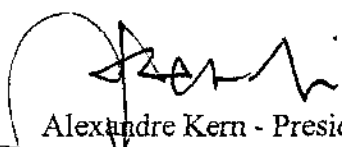
SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. TRIBUTAÇÃO

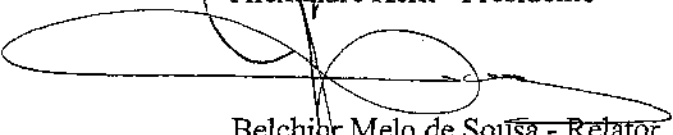
Consideram-se atos não cooperativos os praticados com terceiros não associados, embora objetivem a consecução dos objetivos sociais e a finalidade da sociedade cooperativa, por não figurarem nos pólos da relação negocial a sociedade cooperativa e seus associados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente


Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Belchior Melo de Sousa (Relator), Daniel Mauricio Fedato, Hécio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 13-16.657, de 31 de julho de 2007, da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, fls. 303 a 314, que considerou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade de fls. 72 a 76.

O auto de infração foi lavrado para exigência da contribuição para o PIS, não declarada em DCTF e correspondente às receitas da prestação de serviços, por associados, a terceiros não associados, tidos como atos não cooperativos.

A decisão da DRJ caminhou por exonerar do lançamento as exigências relativas aos períodos de apuração maio/95 a fevereiro/1996, por considerar a vigência da Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982, que unificou as regras de incidência para contribuição para o PIS/PASEP e estabeleceu para as entidades sem fins lucrativos o pagamento sobre a folha de salários à alíquota de 1%.

Ficou mantido o lançamento relativamente aos períodos posteriores a março de 1996, com base no faturamento por força do art. 2º, § 1º, combinado com o inciso I, da Lei nº 9.715/98.

Referente ao período de apuração mantido a decisão de piso ainda exonerou parcelas do crédito tributário lançado em razão de diferenças materiais encontradas, à luz dos reexame efetuado em diligência pela Delegacia da Receita Federal em Niterói, solicitada por aquela instância de julgamento.

Cientificada da decisão em 09 de maio de 2008, inconformada, apresenta-se a interessada com o recurso voluntário sob exame, em 03 de junho de 2008, em que pede a reforma da decisão contra a qual recorre, argumentando unicamente a matéria controversa que respaldou a manutenção do lançamento, ser ou não cooperados os atos das prestações de serviços a terceiros não associados, fazendo, para socorrer-lhe, referência a diversos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

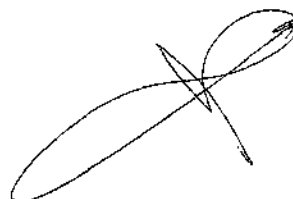
É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O cerne do conflito nesta lide vem sendo, simplesmente, desvendar o conteúdo do que vem a ser ato cooperativo, estes acobertados pela não-incidência pura da contribuição para o PIS, em vista da previsão de incidência sobre as operações praticadas com não associados, com base no faturamento, a teor do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.715.



O preceito insculpido no art. 79 da Lei nº 5.764/71 é taxativo quanto ao que vem a ser ato cooperativo, conforme seus termos:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

No exercício do seu direito de se manifestar sobre a diligência, a então impugnante limita-se a reafirmar que não há receitas de atos não-cooperativos, porquanto os serviços prestados a terceiros foram executados por cooperados e que “*não há em todo o processo qualquer menção nem prova material de que os serviços cooptados pela Autuada no mercado foram prestados por profissionais não cooperativados.*”

Não são apenas os serviços prestados por não associados que configuram atos não cooperativos. Inafastável a definição legal do art. 79, supra, na ausência de qualquer outro dispositivo legal que com ele se integre fazendo exsurgir norma que exclua as transações praticadas com terceiros da hipótese de incidência. Exemplo dessa possibilidade ocorreu com a edição do art. 30 da Lei nº 11.051/2004, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005, que chamou os recebimentos pela cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de ingressos, conceito categoricamente distinto de receita

Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11196.htm - art46

Desse modo, é irrelevante o fato das cooperativas atuarem como meras intermediárias de seus cooperados, para a incidência da exação em foco, tendo em vista que:

- a) elas são sociedades simples, nos termos do Código Civil, e possuem existência própria;
- b) exercem atividade econômica;
- c) os atos praticados com terceiros revestem-se de nítido caráter mercantilista;
- d) a própria Lei do Cooperativismo determina, em seu art. 111, a tributação sobre atos praticados com não cooperados; e
- e) por força da expressa determinação do art. 111, II, do CTN, a outorga de isenção tributária deve ser interpretadas literalmente.

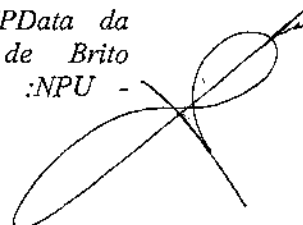
Há precedentes jurisprudenciais nesta instância recursal administrativa, no sentido de que os atos praticados com terceiros não associados, embora objetivem atendimentos sociais e a finalidade da sociedade cooperativa são caracterizados como não cooperativos, por faltar-lhes o requisito básico: a figuração, em ambos os polos da relação negocial, da sociedade cooperativa e seus associados, para consecução dos seus objetivos.

Numero Recurso :141437 Câmara :TERCEIRA CÂMARA
Numero Processo :10735.000803/00-15 Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO Matéria :IRPJ E OUTROS
Recorrente:UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Recorrida/interessado:2ª
TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I Data da Sessão:
22/02/2006 Relator :Victor Luis de Salles Freire Decisão:
Acórdão 103-22280 Resultado :NPU - NEGADO PROVIMENTO
POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão :

Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Victor Luis de Salles Freire (Relator), Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento que deram provimento, designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber. O conselheiro Márcio Machado Caldeira apresentará declaração de voto. O conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento acompanhou o relator pelas conclusões. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Francisco Augusto Ramos, inscrição OAB/RJ nº 16.755. A Fazenda Nacional foi defendida por seu procurador, Dr. Eduardo Santana. Ementa :IRPJ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - As sociedades cooperativas de trabalhos médicos ao desenvolverem atos diversos dos previstos na Lei nº 5.764, de 1971, consistentes na classificação das receitas de vendas de planos de saúde como atos cooperados, na verdade pratica atos não-cooperativos sujeitos à incidência IRPJ, não sendo alcançados pelos benefícios fiscais próprios dos atos cooperativos, se deixou de segregar contabilmente os valores correspondentes aos atos cooperativos dos relativos aos atos não-cooperativos. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - A decisão adotada em relação à exigência principal, relativa ao IRPJ, aplica-se às exigências reflexas de contribuição ao PIS e CSLL, em virtude da relação de causa e efeito e suporte fático comum que as instruem. Negado provimento ao recurso voluntário. Publicado no D.O.U. nº 87 de 08/05/2008.

Numero Recurso :126492Câmara :TERCEIRA CÂMARA
Numero Processo :10875.004123/2001-73Tipo do Recurso
:VOLUNTÁRIOMatéria :PISRecorrente :UNIMED DE
GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICORecorrida/interessado :DRJ-CAMPINAS/SPData da
Sessão :20/10/2005 14:00:00Relator :Sílvia de Brito
OliveiraDecisão :ACÓRDÃO 203-10510Resultado :NPU -

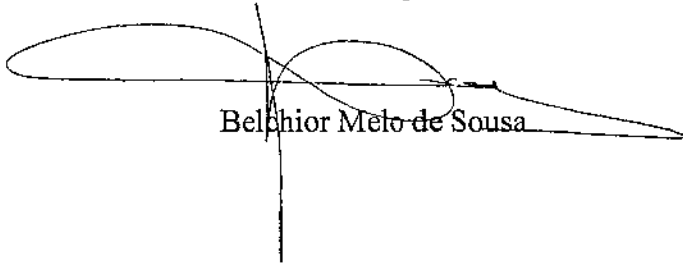


NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE *Texto da*
Decisão :

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa : COOPERATIVAS. ATOS COOPERADOS.
DEFINIÇÃO. Atos cooperativos são os praticados entre as
cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas
cooperativas entre si quando associadas para a consecução de
objetivos sociais. PIS. SERVIÇOS DE LABORATÓRIO E DE
HOSPITAIS. ATOS NÃO COOPERADOS. INCIDÊNCIA.
Serviços de terceiros não-associados, tais como exames
laboratoriais e serviços e internações hospitalares, não se
classificam como atos cooperados, estando, pois, sujeitos à
tributação. Recurso negado.

Assim, tratando-se, no caso concreto, de receitas auferidas exclusivamente por serviços prestados a terceiros não cooperados, o lançamento é procedente e a decisão recorrida deve ser confirmada.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Belchior Melo de Sousa

